

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5502358.03.2019.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

AGRAVANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVADO TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRAS

RELATOR Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, trata-se de Agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Ricardo Teixeira Lemos, da 7ª Vara Cível desta Comarca que homologou o plano da recuperação judicial da devedora **TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRAS**.

Em decisão datada de 14/04/2016 o Juízo de origem determinou o processamento do pedido de recuperação judicial.

No dia 31/07/2019 o Juiz de origem homologou o plano de recuperação judicial e dela a credora Caixa Econômica Federal interpôs o recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Nas justificativas recursais o agravante, basicamente, aponta as seguintes impugnações ao plano homologado: a impossibilidade de apresentação de aditivo surpresa, desencadeando a nulidade da ACG e do Plano de recuperação e aditivo; ilegalidades no plano de recuperação e no aditivo, violando o princípio da igualdade entre os credores e criando abismo entre os credores da mesma classe, sob o fundamento de que o credor que não votou favoravelmente ao plano ou não aderiu a nenhuma das propostas, receberá seu crédito com um deságio de 75% sobre o valor constante da segunda relação de credores; aquele que votou SIM receberá o valor atualizado até a data da AGC e com deságio de apenas 40%; ilegalidade da baixa das garantias reais e fidejussórias sem a anuência dos credores e da novação em relação aos coobrigados; a contagem dos votos na classe da garantia real foi equivocada.

Motivou a decisão agravada:

[...]

Vistos, etc

TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outras ingressaram com pedido de recuperação judicial distribuído em 12/04/2016.

No dia 29/03/2019 foi realizada a Assembleia Geral de Credores do Grupo TCI, com ata juntada aos autos no evento nº 653, noticiando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e aditivo.

No evento nº 677 a credora DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA comparece alegando irregularidades e pugnando pela designação de nova Assembleia para que os credores se

manifestem sobre o aditivo apresentado apenas 10 minutos antes do início da Assembleia Geral de Credores.

O Banco do Brasil S/A compareceu no evento nº 679 apontando irregularidades ocorridas na AGC. Requereu a anulação da assembleia realizada, uma vez que, embora tenha sido pronunciada a aprovação do plano por todas as classes, não houve aprovação pela classe de credores com garantia real, pois o Banco do Brasil detém 65,77% do crédito encerrado na classe II e votou contra a aprovação, determinado-se a realização de nova assembleia.

A Administradora Judicial se manifestou no evento nº 693, refutando as alegações de nulidade e tecendo comentários sobre a soberania da Assembleia Geral de Credores, que aprovou por maioria o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo.

As recuperandas também se manifestaram sobre as impugnações dos credores Banco do Brasil e DOCOL, pedindo o indeferimento dos pleitos constantes nos eventos 677 e 679, e ainda a condenação do Banco do Brasil no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Intimado, o Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação do Plano de Recuperação, evento nº 709, posto que não encontrou quaisquer nulidades, refutando os termos ventilados pelos dissidentes Banco do Brasil e Docol.

Decido.

Primeiramente, convém ressaltar que a Assembleia Geral de Credores é órgão máximo de deliberação referente à aprovação ou não do plano recuperacional, reservando-se ao Judiciário apenas a análise da regularidade procedimental. Todas as questões relacionadas ao conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado em AGC, tais como a viabilidade econômica, modalidade de pagamento, entre outras, fogem à apreciação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. 1. Não cabe ao Poder Judiciário analisar de forma aprofundada cada item do plano de recuperação judicial, sua viabilidade econômica ou não, mas apenas verificar a validade dos atos jurídicos em geral e o respeito aos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 no que concerne à deliberação da Assembleia Geral de Credores e ao princípio da soberania das respectivas decisões. Entendimento adotado por este Sodalício e pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando que a intervenção judicial em planos de recuperação devidamente aprovados somente pode ocorrer em relação a aspectos pontuais, desde que haja nítida afronta a dispositivos de natureza cogente, previstos na legislação de regência, o que não ocorreu no caso em apreço, mister a manutenção do ato judicial combatido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5280638-61.2019.8.09.0000, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2019, DJe de 24/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. 1. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo

credores com interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 2. O magistrado está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes do STJ. 3. O agravo de instrumento deve limitar-se a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo extrapolar seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial impugnado, como no caso de questionamento da suspensão de ações. 4. Verificada conexão por prejudicialidade, serão reunidos para julgamento conjunto os embargos de declaração que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5330201-58.2018.8.09.0000, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019, DJe de 03/06/2019)

Com base em tais premissas, passo à análise das alegações de nulidade da Assembleia suscitadas nos eventos nº 677 e 679.

No evento n. 677, a credora DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA. sustenta que as empresas recuperandas apresentaram Aditivo ao Plano de Recuperação 10 minutos antes do início da referida AGC, de modo claramente furtivo, sem possibilitar às partes a devida análise das novas condições de pagamento apresentadas, tendo ainda recusado os pleitos de suspensão da aludida AGC, formulados pela CEF e pela DOCOL.

Todavia, a apresentação do aditivo na forma realizada pela recuperanda em nada afeta a validade da Assembleia Geral de Credores, considerando a disposição do artigo 56, §3º da Lei 11.101/2005 que permite a alteração da proposta original do Plano de Recuperação até mesmo durante a convocação assemblear.

O Banco do Brasil compareceu no evento nº 679 pugnando pela anulação da assembleia realizada, uma vez que, embora tenha sido pronunciada a aprovação do plano por todas as classes, não houve aprovação pela classe de credores com garantia real, pois o Banco do Brasil detém 65,77% do crédito encerrado na classe II e votou contra a aprovação, determinado-se a realização de nova assembleia.

No entanto, como bem ressaltado pela Administradora Judicial e pela ilustre representante do Ministério Público, não houve erro na computação dos votos. Os votos favoráveis dos demais credores componentes da classe II somaram valores superiores, em quantidade e cabeça, aos votos contrários. O pedido do Banco do Brasil teve como fundamento a 2ª Listagem de Credores publicada em 28 de julho de 2016. Todavia, a 2ª Lista de Credores formadora do Quadro Geral de Credores que foi submetida à Assembleia Geral de Credores, foi publicada posteriormente àquela apresentada pelo Banco do Brasil, ou seja, no dia 12 de agosto de 2016, no DJE nº. 2.089, ano IX, Seção II, conforme se infere do documento colacionado no evento n. 03, arquivo n. 181, razão pela qual não há que se falar em anulação do referido conclave.

O Banco do Brasil alega ainda a nulidade do aditivo ao estender os benefícios da novação operada na recuperação judicial aos coobrigados, alegando ofensa à legislação e ao entendimento consolidado do STJ, por meio da Súmula 581. De fato, a regra é que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do artigo 49, §1º da Lei 11.101/05. No entanto, a própria legislação prevê a possibilidade de o Plano de Recuperação Judicial dispor de modo diverso. Eis ementas:

Agravo de Instrumento. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Empresa executada cujo Plano de Recuperação Judicial foi aprovado com extinção das garantias ajustadas. Bloqueio de ativos financeiros dos coobrigados. Impossibilidade. REsp nº 1.532.943/MT. Pedido deduzido em contrarrazões não conhecido. Via inadequada. I - "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (§1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05). Contudo, a lei de regência também prevê, expressamente, a possibilidade de o Plano de Recuperação Judicial dispor de modo diverso sobre as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas (art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005), particularidade presente na hipótese em análise. II - Desta feita, uma vez evidenciado na espécie que o crédito objeto da ação de origem está sujeito à recuperação judicial, eis que já existia na data do pedido (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005) e, ainda, considerando que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa implicou na extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras (inclusive fianças e/ou avais) assumidas pelos sócios e/ou administradores da empresa, não há que se falar em manter o bloqueio dos ativos financeiros em relação aos coobrigados, como pretende o agravante. Incide na espécie, portanto, por ser mais específico, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.532.943/MT, em detrimento do que restou decidido, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.333.349/SP. III - Não se conhece de pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé, deduzido nas contrarrazões, por ser via inadequada, à exegese da Súmula nº 27 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5278090-97.2018.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2018, DJe de 29/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inseres as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de

esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim sendo, diante da expressa previsão do Plano Recuperacional e da soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores, não há que se falar em nulidades no plano, ficando rejeitado o requerimento do banco.

Por fim, o banco ainda alega que não foi apresentada na Assembleia e nem antes dela a certidão de regularidade fiscal, devendo ser resolvida a situação antes da homologação do plano. Sobre o assunto, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entendendo ser descabida tal exigência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. I - A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial já aprovado por maioria dos credores habilitados em Assembleia Geral de Credores é descabida, haja vista representar óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa, em descompasso com o princípio da preservação empresarial (art. 47 da Lei nº 11.101/05). II - Agravo conhecido e provido. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5542782-24.2018.8.09.0000, Rel. Carlos Magno Rocha da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2019, DJe de 22/07/2019)

O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do plano, uma vez que restou demonstrado de maneira satisfatória o cumprimento dos requisitos legais e que a assembleia e a votação da aprovação do plano de recuperação ocorreram de forma regular, com a aprovação do PRJ e seu Aditivo pelos credores presentes, impondo-se a sua homologação para todos os efeitos.

No evento nº 696 as recuperandas pugnaram pela condenação do Banco do Brasil no pagamento de multa por litigância de má-fé. No entanto, analisando os termos da impugnação apresentada pelo banco não vislumbro que a instituição tenha extrapolado o seu direito de manifestação ou cometido alguma das faltas previstas no artigo 80 do CPC, ficando indeferido o pedido.

Por todo o exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de

Credores, determinando que se cumpra o que nele foi estipulado.

DETERMINO a expedição de ofícios informando aos demais juízos desta comarca sobre a homologação do plano, bem como aos Cartórios de Registro de Imóveis para fiel cumprimento destas decisão.

[...]

Em princípio, rechaço a preliminar apontada pela Agravada de ausência de interesse processual, vez que a condição da Agravante é de credora das Agravadas, havendo uma relação jurídica e, portanto, interesse processual.

No que se refere ao aditivo apresentado minutos antes do início da Assembleia, assiste razão à Agravante.

É que o aditivo apresentado minutos antes do início da Assembleia viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital **a ordem do dia** e, ainda, **a cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia**.

Vejamos:

**Art. 36.** A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

O objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa.

No presente caso, o edital de convocação dos credores foi publicado antes da apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial, sendo que as novas cláusulas foram apresentadas somente na própria Assembleia, não se conferido aos credores prazo suficiente para a análise das novas propostas, violando, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ressalto que, diante dos princípios da função social da empresa e da sua preservação, não há como negar à empresa devedora a possibilidade de alteração ao plano de recuperação, na medida em que o objetivo é viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira e a preservação da atividade econômica, no entanto, da alteração do plano antes do início da Assembleia deve ser dada a ciência aos credores, mediante publicação de edital.

Desse modo, entendo que o juiz *a quo* cometeu erro ao interpretar o art. 56 §3º uma vez que a questão em debate não foi a possibilidade de os credores apresentarem alterações no plano

minutos antes da Assembleia, mas sim, a alteração no plano de recuperação pelo devedor sem a devida publicação em edital, conforme prevê o art. 36 da Lei 11.101/2005.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência segundo a qual embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial.

Neste sentido: recurso especial 1359311, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, recurso especial 1388051, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJE 23/09/2013.

Enfim, tendo em visto o reconhecimento da nulidade da inserção do aditivo surpresa na Assembleia ao plano de recuperação, reputo prejudicadas todas as demais questões aqui suscitadas.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso para o fim de cassar a decisão recorrida e anular a deliberação da Assembleia Geral de Credores, determinando que seja feita uma nova publicação do Plano de Recuperação com o aditivo.

É o meu voto.

Goiânia, 03 de dezembro de 2019.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator

## **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5502358.03.2019.8.09.0000**

**COMARCA GOIÂNIA**

**AGRAVANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**AGRAVADO TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRAS**

**RELATOR Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA**

### **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA. ILEGALIDADE.**

- o aditivo ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas minutos antes do início da Assembleia viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital a ordem do dia e, ainda, a cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. O

objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas na assembleia, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos **estes autos em que são partes as retro indicadas.**

ACORDAM os integrantes de Quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Votaram acompanhando o Relator Desembargador Orloff Neves Rocha, o Desembargador Carlos Roberto Fávaro e o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, o(a) Dr(a). Estela de Freitas Rezende.

Goiânia, 03 de dezembro de 2019.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

**Relator**

Valor: R\$ 10.043.004,55 | Classificador: AGUARDANDO TRANSITO EM JULGADO DO STJ/STF  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS  
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:39:21

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5589686.68.2019.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S A

AGRAVADO TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTROS

RELATOR Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, trata-se de Agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Ricardo Teixeira Lemos, da 7ª Vara Cível desta Comarca que homologou o plano da recuperação judicial da devedora **TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRAS**.

Em decisão datada de 14/04/2016 o Juízo de origem determinou o processamento do pedido de recuperação judicial.

No dia 31/07/2019 o Juiz de origem homologou o plano de recuperação judicial e dela o credor Banco do Brasil interpôs Embargos de Declaração, tendo sido os mesmos rejeitados.

Nas justificativas recursais o Agravante, basicamente, aponta as seguintes impugnações: afastamento do patrimônio de afetação; a dispensa de certidões fiscais afronta a Lei 13.043/2014; impossibilidade de apresentação de aditivo surpresa; nulidade da AGC e do Plano Aditivo; violação ao princípio da *par conditio creditorum*; ilegalidade da baixa das garantias reais e fidejussórias sem anuência dos credores e da novação em relação aos coobrigados; contagem equivocada de votos na classe da garantia real; necessidade da concessão do efeito suspensivo, no sentido de evitar o pagamento de credores mediante tratamento diferenciado.

Motivou a decisão agravada:

[...]

Vistos, etc

TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e outras ingressaram com pedido de recuperação judicial distribuído em 12/04/2016.

No dia 29/03/2019 foi realizada a Assembleia Geral de Credores do Grupo TCI, com ata juntada aos autos no evento nº 653, noticiando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e aditivo.

No evento nº 677 a credora DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA comparece alegando irregularidades e pugnando pela designação de nova Assembleia para que os credores se manifestem sobre o aditivo apresentado apenas 10 minutos antes do início da Assembleia Geral de Credores.

O Banco do Brasil S/A compareceu no evento nº 679 apontando irregularidades ocorridas na AGC. Requereu a anulação da assembleia realizada, uma vez que, embora tenha sido pronunciada a aprovação do plano por todas as classes, não houve aprovação pela classe de credores com garantia real, pois o Banco do Brasil detém 65,77% do crédito encerrado na classe II e votou contra a aprovação, determinado-se a realização de nova assembleia.

A Administradora Judicial se manifestou no evento nº 693, refutando as alegações de nulidade e tecendo comentários sobre a soberania da Assembleia Geral de Credores, que aprovou por maioria o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo.

As recuperandas também se manifestaram sobre as impugnações dos credores Banco do Brasil e DOCOL, pedindo o indeferimento dos pleitos constantes nos eventos 677 e 679, e ainda a condenação do Banco do Brasil no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Intimado, o Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação do Plano de Recuperação, evento nº 709, posto que não encontrou quaisquer nulidades, refutando os termos ventilados pelos dissidentes Banco do Brasil e Docol.

Decido.

Primeiramente, convém ressaltar que a Assembleia Geral de Credores é órgão máximo de deliberação referente à aprovação ou não do plano recuperacional, reservando-se ao Judiciário apenas a análise da regularidade procedimental. Todas as questões relacionadas ao conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado em AGC, tais como a viabilidade econômica, modalidade de pagamento, entre outras, fogem à apreciação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. 1. Não cabe ao Poder Judiciário analisar de forma aprofundada cada item do plano de recuperação judicial, sua viabilidade econômica ou não, mas apenas verificar a validade dos atos jurídicos em geral e o respeito aos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 no que concerne à deliberação da Assembleia Geral de Credores e ao princípio da soberania das respectivas decisões. Entendimento adotado por este Sodalício e pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando que a intervenção judicial em planos de recuperação devidamente aprovados somente pode ocorrer em relação a aspectos pontuais, desde que haja nítida afronta a dispositivos de natureza cogente, previstos na legislação de regência, o que não ocorreu no caso em apreço, mister a manutenção do ato judicial combatido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5280638-61.2019.8.09.0000, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2019, DJe de 24/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. 1. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 2. O magistrado está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação

judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes do STJ. 3. O agravo de instrumento deve limitar-se a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo extrapolar seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial impugnado, como no caso de questionamento da suspensão de ações. 4. Verificada conexão por prejudicialidade, serão reunidos para julgamento conjunto os embargos de declaração que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5330201-58.2018.8.09.0000, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019, DJe de 03/06/2019)

Com base em tais premissas, passo à análise das alegações de nulidade da Assembleia suscitadas nos eventos nº 677 e 679.

No evento n. 677, a credora DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA. sustenta que as empresas recuperandas apresentaram Aditivo ao Plano de Recuperação 10 minutos antes do início da referida AGC, de modo claramente furtivo, sem possibilitar às partes a devida análise das novas condições de pagamento apresentadas, tendo ainda recusado os pleitos de suspensão da aludida AGC, formulados pela CEF e pela DOCOL.

Todavia, a apresentação do aditivo na forma realizada pela recuperanda em nada afeta a validade da Assembleia Geral de Credores, considerando a disposição do artigo 56, §3º da Lei 11.101/2005 que permite a alteração da proposta original do Plano de Recuperação até mesmo durante a convocação assemblear.

O Banco do Brasil compareceu no evento nº 679 pugnano pela anulação da assembleia realizada, uma vez que, embora tenha sido pronunciada a aprovação do plano por todas as classes, não houve aprovação pela classe de credores com garantia real, pois o Banco do Brasil detém 65,77% do crédito encerrado na classe II e votou contra a aprovação, determinado-se a realização de nova assembleia.

No entanto, como bem ressaltado pela Administradora Judicial e pela ilustre representante do Ministério Público, não houve erro na computação dos votos. Os votos favoráveis dos demais credores componentes da classe II somaram valores superiores, em quantidade e cabeça, aos votos contrários. O pedido do Banco do Brasil teve como fundamento a 2ª Listagem de Credores publicada em 28 de julho de 2016. Todavia, a 2ª Lista de Credores formadora do Quadro Geral de Credores que foi submetida à Assembleia Geral de Credores, foi publicada posteriormente àquela apresentada pelo Banco do Brasil, ou seja, no dia 12 de agosto de 2016, no DJE nº. 2.089, ano IX, Seção II, conforme se infere do documento colacionado no evento n. 03, arquivo n. 181, razão pela qual não há que se falar em anulação do referido conclave.

O Banco do Brasil alega ainda a nulidade do aditivo ao estender os benefícios da novação operada na recuperação judicial aos coobrigados, alegando ofensa à legislação e ao entendimento consolidado do STJ, por meio da Súmula 581. De fato, a regra é que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do artigo 49, §1º da Lei 11.101/05. No entanto, a própria legislação prevê a possibilidade de o Plano de Recuperação Judicial dispor de modo diverso. Eis ementas:

Agravo de Instrumento. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Empresa executada cujo Plano de Recuperação Judicial foi aprovado com extinção das

garantias ajustadas. Bloqueio de ativos financeiros dos coobrigados. Impossibilidade. REsp nº 1.532.943/MT. Pedido deduzido em contrarrazões não conhecido. Via inadequada. I - "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (§1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05). Contudo, a lei de regência também prevê, expressamente, a possibilidade de o Plano de Recuperação Judicial dispor de modo diverso sobre as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas (art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005), particularidade presente na hipótese em análise. II - Desta feita, uma vez evidenciado na espécie que o crédito objeto da ação de origem está sujeito à recuperação judicial, eis que já existia na data do pedido (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005) e, ainda, considerando que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa implicou na extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras (inclusive fianças e/ou avais) assumidas pelos sócios e/ou administradores da empresa, não há que se falar em manter o bloqueio dos ativos financeiros em relação aos coobrigados, como pretende o agravante. Incide na espécie, portanto, por ser mais específico, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.532.943/MT, em detrimento do que restou decidido, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.333.349/SP. III - Não se conhece de pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé, deduzido nas contrarrazões, por ser via inadequada, à exegese da Súmula nº 27 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5278090-97.2018.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2018, DJe de 29/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inseres as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da

empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim sendo, diante da expressa previsão do Plano Recuperacional e da soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores, não há que se falar em nulidades no plano, ficando rejeitado o requerimento do banco.

Por fim, o banco ainda alega que não foi apresentada na Assembleia e nem antes dela a certidão de regularidade fiscal, devendo ser resolvida a situação antes da homologação do plano. Sobre o assunto, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entendendo ser descabida tal exigência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. I - A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial já aprovado por maioria dos credores habilitados em Assembleia Geral de Credores é descabida, haja vista representar óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa, em desconformidade com o princípio da preservação empresarial (art. 47 da Lei nº 11.101/05). II - Agravo conhecido e provido. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5542782-24.2018.8.09.0000, Rel. Carlos Magno Rocha da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2019, DJe de 22/07/2019)

O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do plano, uma vez que restou demonstrado de maneira satisfatória o cumprimento dos requisitos legais e que a assembleia e a votação da aprovação do plano de recuperação ocorreram de forma regular, com a aprovação do PRJ e seu Aditivo pelos credores presentes, impondo-se a sua homologação para todos os efeitos.

No evento nº 696 as recuperandas pugnaram pela condenação do Banco do Brasil no pagamento de multa por litigância de má-fé. No entanto, analisando os termos da impugnação apresentada pelo banco não vislumbro que a instituição tenha extrapolado o seu direito de manifestação ou cometido alguma das faltas previstas no artigo 80 do CPC, ficando indeferido o pedido.

Por todo o exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, determinando que se cumpra o que nele foi estipulado.

DETERMINO a expedição de ofícios informando aos demais juízos desta comarca sobre a homologação do plano, bem como aos Cartórios de Registro de Imóveis para fiel cumprimento destas decisão.

Desta decisão foi interposto Embargos de Declaração, que foram rejeitados.

Pois bem.

Em princípio, ressalto que este Tribunal de Justiça já apreciou a matéria quanto à apresentação do aditivo surpresa, inclusive anulando a decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

Como este recurso tem o mesmo propósito de anular a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, transcrevo as razões de decidir desta relatoria no recurso de Agravo de Instrumento nº **5502358.03.2019.8.09.0000** que anulou o plano de recuperação judicial.

Vejamos:

No que se refere ao aditivo apresentado minutos antes do início da Assembleia, assiste razão à Agravante.

É que o aditivo apresentado minutos antes do início da Assembleia viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital **a ordem do dia** e, ainda, a **cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia**.

Vejamos:

**Art. 36.** A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

O objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa.

No presente caso, o edital de convocação dos credores foi publicado antes da apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial, sendo que as novas cláusulas foram apresentadas somente na própria Assembleia, não se conferido aos credores prazo suficiente para a análise das novas propostas, violando, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ressalto que, diante dos princípios da função social da empresa e da sua preservação, não há como negar à empresa devedora a possibilidade de alteração ao plano de recuperação, na medida em que o objetivo é viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira e a preservação da atividade econômica, no entanto, da alteração do plano antes do início da Assembleia deve ser dada a ciência aos credores, mediante publicação de edital.



Desse modo, entendo que o juiz *a quo* cometeu erro ao interpretar o art. 56 §3º uma vez que a questão em debate não foi a possibilidade de os credores apresentarem alterações no plano minutos antes da Assembleia, mas sim, a alteração no plano de recuperação pelo devedor sem a devida publicação em edital, conforme prevê o art. 36 da Lei 11.101/2005.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência segundo a qual embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial.

Neste sentido: recurso especial 1359311, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, recurso especial 1388051, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJE 23/09/2013.

[...]

Enfim, tendo em visto o reconhecimento da nulidade da inserção do aditivo surpresa na Assembleia ao plano de recuperação, reputo prejudicadas todas as demais questões aqui suscitadas. Isso porque diante da nulidade do procedimento, referidas questões serão novamente decididas pela Assembleia Geral e depois pelo juiz, quando da apreciação do plano.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso para o fim de cassar a decisão recorrida e anular a deliberação da Assembleia Geral de Credores, determinando que seja feita uma nova publicação do Plano de Recuperação com o aditivo.

É o meu voto.

Goiânia, 04 de maio de 2020.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5589686.68.2019.8.09.0000**

**COMARCA GOIÂNIA**

**AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S A**

**AGRAVADO TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTROS**

**RELATOR Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA**



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA. ILEGALIDADE.**

- o aditivo ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas minutos antes do início da Assembleia viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital a ordem do dia e, ainda, a cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. O objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas na assembleia, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

**ACORDAM** os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em CONHECER E PROVER o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Votaram com o Relator, o Desembargador Carlos Roberto Fávaro e o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. Wellington Oliveira Costa.

Goiânia, 04 de maio de 2020.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator